

clatura da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter nova redacção as disposições seguidamente indicadas do Decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33:590, de 29 de Março de 1944:

Art. 2.º São igualmente isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no arquipélago da Madeira:

1.º Os tecidos de algodão, em ponto de tafetá, de fios simples, compreendidos no artigo 472 da pauta de importação, incluindo os lenços em peça;

2.º Os tecidos de algodão classificados pelos artigos 473 e 478;

3.º Os lenços de tecidos abertos de algodão, cortados ou em peça, incluídos no artigo 477 e os lenços de linho de tecidos abertos, incluídos no artigo 501;

4.º Os tecidos de algodão tinto, de uma só cor, compreendidos nos artigos 475 e 476;

5.º Os tecidos de seda e de fibras artificiais ou sintéticas, crus, brancos e tintos, de uma só cor, classificados pelos artigos 416, 426 e 428-G, e os lenços abrangidos pelos artigos 417, 427 e 428-H.

N.º 1.º do artigo 3.º Os fios compreendidos nos artigos 410, 420, 421, 428-B e 428-C.

Art. 14.º Os fios e tecidos a que se refere o artigo 3.º e os tecidos mencionados neste decreto compreendidos nos artigos pautais 472, 473, 478, 477, 501, 475, 476, 416, 426, 428-G, 417, 427 e 428-H, quando procedentes da Madeira, ficam igualmente sujeitos à sua entrada no continente e no arquipélago dos Açores aos direitos da pauta máxima e aos da pauta mínima sem o agravamento das taxas correspondentes à obra os bordados dos mesmos tecidos e as respectivas obras, especificadas ou não.

Art. 2.º O prazo mencionado no artigo 15.º do Decreto n.º 30:290, prorrogado por força do Decreto

n.º 37:738, de 19 de Janeiro de 1950, referir-se-á aos artigos 472, 473, 478, 477, 417, 427 e 428-H e aos fios e tecidos indicados no n.º 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 30:290, com excepção, porém, dos tecidos compreendidos no artigo 473, quando estes sejam em ponto de tafetá, de fios simples, com peso até 14 quilogramas por metro quadrado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:471

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe VII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de topógrafo de 1.ª classe, contratado, da missão de estudos e construção do caminho de ferro de Moçâmedes.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Março de 1951. — O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.